

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE FORTALEZA
INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA/IJF – GERÊNCIA DE ATIVIDADES AUXILIARES
- GEATA**

**Ref: EDITAL Nº 10393 | PROCESSO ADM. Nº P452038/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90434/2024 | UASG: 927744**

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-07, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra direcionamentos e consequentes gastos desnecessários, obstando a busca pela economia de gastos públicos, principalmente em graves tempos de crise econômica pela qual passamos.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico com intuito a:

“CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS A LASER MONOCROMÁTICA E COLORIDA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”

Nobre Pregoeiro, nunca se deve perder de vistas que no campo licitatório, o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”. Tanto é

verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Registre-se, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 anos neste segmento, sendo líder em outsourcing de impressão no país, sendo inclusive parte integrante do Grupo HP.

A Simpress é a maior empresa de outsourcing de impressão do país, bem como atua amplamente no ramo de Outsourcing de impressoras, Notebooks, Desktops, Mobile e detentora de mais de 1500 contratos ativos, sendo empresa de faturamento superior a um bilhão de reais ao ano.

Abaixo traremos as comprovações de que há manifesto superdimensionamento e direcionamento no edital, mitigando e encarecendo o presente processo, bem como mitigando a participação de diversas empresas e marcas disponíveis no mercado de informática que habitualmente fornecem as diversas esferas do Governo Nacional.

Passaremos a discorrer sobre as irregularidades, superdimensionamentos e omissões do presente edital, as quais necessitam de urgente retificação para que haja a ampla participação das empresas interessadas.

1. DA DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES.

O presente edital traz informações divergentes que podem trazer confusão no entendimento do processo, como as especificações dos equipamentos e tipo de equipamento ofertado.

4.1.4.1. EQUIPAMENTO 02 (DO ITEM 01) - IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA

h) Capacidade Duplexadora: impressão, cópia e digitalização frente e verso.

4.1.4.2. EQUIPAMENTO 03 (DO ITEM 01) - IMPRESSORA LASER COLORIDA

- a) Função copiadora, impressora em rede padrão e scanner color;
- i) Capacidade Duplexadora: impressão, cópia e digitalização frente e verso;
- k) Imprima ou digitalize para a memória USB.

4.1.5.2. EQUIPAMENTO 02 (DO ITEM 02) - IMPRESSORA LASER PARA IMPRESSÃO DE RADIOGRAFIA NO FORMATO A4

h) Capacidade Duplexadora: impressão, cópia e digitalização frente e verso.

Conforme podemos observar o tipo de equipamento solicitado são impressoras, porém nas especificações é solicitado a função de capacidade de digitalização, trazendo assim informações divergentes pois apenas equipamentos multifuncionais possuem essa funcionalidade.

Com essas informações divergentes, os licitantes podem ser prejudicados na elaboração de suas propostas, resultando em potenciais desigualdades entre as ofertas apresentadas.

Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada pelo TCU, e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IMPRESSORAS, SCANNERS E OUTROS EQUIPAMENTOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL NÃO JUSTIFICADA. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS VENCEDORA E SEGUNDA COLOCADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. TCU. Acórdão nº 2438/2016”

O Edital do presente certame é o documento hábil para a administração pública abrir e divulgar a sua licitação, dar conhecimento ao público interessado, fixando os requisitos para a participação, definindo o objeto e as condições básicas do contrato a ser celebrado, convidando todos os interessados a oferecerem as suas propostas.

Para Justen Filho, Marçal:

“O edital deverá conter as regras fundamentais acerca do procedimento e regras específicas deverão ser editadas devido a especialidade do pregão. O conteúdo do Edital será adequado à natureza do procedimento e à padronização do objeto. Isso funciona como uma espécie de advertência para os responsáveis pela tarefa de elaborar o ato convocatório. A prática do aproveitamento de editais anteriores será desaconselhável, pois a natureza do pregão é diferente de todas

as outras, por isso a necessidade de um edital específico com a definição clara e precisa do objeto”.

Sendo assim reforçamos a necessidade da retificação de todas as informações tornando esta licitação clara e objetiva e retificação dos anexos.

2. DA RESOLUÇÃO ÓPTICA

O edital tem como especificação:

4.1.4.2. EQUIPAMENTO 03 (DO ITEM 01) - IMPRESSORA LASER COLORIDA:

QUANTIDADE EQUIPAMENTO: 06 (SEIS) UNIDADES.

FRANQUIA IMPRESSÕES/CÓPIAS: 9.000 folhas mês.

REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS:

d) Resolução 600 x 2400 dpi, 600 x 600 dpi, 1200 x 2400 dpi;

Gostaríamos de destacar, com intuito de lembrar que existem diversas tecnologias e métodos que entregam o mesmo resultado de qualidade exigida, com técnicas diferentes e a fim de promover a diversidade e competitividade do edital, entendemos que a resolução, medida em pontos por polegada, é crucial para a qualidade da impressão.

A interpolação é uma prática comum e aceita no mercado, que garante resultados de alta qualidade. Portanto, sugerimos que a na Multifuncional policromática de pequeno porte na especificação de resolução inclua a possibilidade de resolução interpolada, desde que comprovada a qualidade final das impressões em DPI.

Sendo assim reforçamos nossa indignação quanto a inserção no edital de termos e exigências que possuem como único e exclusivo condão, excluir da disputa os principais fabricantes do mercado de impressão corporativa, tornando esta licitação um risco claro ao erário.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Resta claro que o requerimento deste órgão se afasta da definição de bens e serviços comuns, conforme constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são:

“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Conforme demonstrado acima, as especificações do presente edital não remetem a itens comuns, ou aos padrões usuais de equipamentos no mercado de impressão.

Serão comuns para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Requeremos assim a alteração para equipamentos com resolução de 1200x1200. A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas.

3. DO DIRECIONAMENTO E PRIVILEGIOS INDEVIDOS A MARCA RICOH - DA GRAMATURA

Nobre julgador, conforme tabela abaixo e catálogos anexos, o Termo de Referência do edital privilegia indevidamente a marca Ricoh, mais especificamente o modelo **RICOH IM 430F**.

Veja que nas especificações dos equipamentos no termo de referência, traz as seguintes exigências:

4.1.4. EQUIPAMENTO 01 (DO ITEM 01) - IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA

MULTIFUNCIONAL:

QUANTIDADE EQUIPAMENTO: 30 (TRINTA) UNIDADES.

FRANQUIA TOTAL IMPRESSÕES/CÓPIAS: 60.000 folhas mês.

REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS:

g) Gramatura: 52 m/g² - 162 m/g²;

4.1.4.1. EQUIPAMENTO 02 (DO ITEM 01) - IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA:

QUANTIDADE EQUIPAMENTO: 120 (Cento e vinte) UNIDADES.

FRANQUIA IMPRESSÕES/CÓPIAS: 320.000 folhas mês.

REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS:

g) Gramatura: 52 m/g² - 162 m/g²;

4.1.5.2. EQUIPAMENTO 02 (DO ITEM 02) - IMPRESSORA LASER PARA IMPRESSÃO DE

RADIOGRAFIA NO FORMATO A4:

QUANTIDADE EQUIPAMENTO: 01 (UMA) UNIDADE.

**FRANQUIA TOTAL IMPRESSÕES/CÓPIAS: 2.000 folhas
mês.**

REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS:

g) Gramatura: 52 m/g² - 162 m/g²;

Em diligência ao site da fabricante Ricoh, vemos claramente que os itens acima são reproduções *ipsis literis* do catálogo do modelo **RICOH IM 430F**, disponível no site abaixo:

<https://www.ricoh-americalatina.com/files/50576/im430f-spec-sheet-pt-la.pdf>

PAPER HANDLING

Tamanho de papel recomendado	Bandeja(s) de papel padrão: A6 a A4, B6 a B5) Bandeja(s) de papel opcional(s): A6 a A4, B6 a B5) Bandeja de alimentação manual: A6 a A4, B6 a B5) Tamanhos personalizados - Largura: 60 a 216 mm, Comprimento: 127 a 900 mm)
Entrada de papel: padrão	500 folhas
Entrada de papel: máxima	2.100 folhas
Saída de papel: padrão	250 folhas
Gramatura do papel	Bandejas: 52 a 220 g/m ² Alimentação manual: 52 a 256 g/m ² Duplex: 52 a 162 g/m ²
Tipos de papel	Comum, Reciclado, Especial, Colorido, Timbrado, Cartão, Pré-impresso, Resma, Revestido, Envelope, Etiqueta, Transparências

RICOH IM 430F
ESPECIFICAÇÕES PRINCIPAIS

Em sentido contrário, temos diversos equipamentos com características que também atendem aos usuários deste órgão, contudo, sem o mesmo privilégio dispensado a marca RICOH que teve suas características reproduzidas de forma fidedignas em edital.

Nobre Julgador, a desigualdade de condições evidenciada acima, é combatida pela Sumula nº 177 do TCU, conforme abaixo:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Tal entendimento, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).(Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

A garantia da igualdade entre os concorrentes é condição essencial para um edital movido pela lisura e legalidade, sendo urgente a necessidade de revisão dos pontos extraídos dos catálogos da marca RICOH.

Entendemos que o equipamento que tenha a gramatura mínima a partir de 60g/m², dentro dos requisitos solicitados, tendo em vista que o comum dos papeis está entre 75g/m² e 90g/m² e a maioria dos fabricantes tem como padrão 70g/m² nas bandejas como mínimo.

4. DO PRAZO EXIGUO PARA A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS.

Seguem assim os requerimentos do edital:

8.3. QUANTO AOS PRAZOS PARA ENTREGA

8.3.1. A Entrega dos equipamentos deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Serviços (OS), emitida pela Contratante, podendo ser prorrogada, excepcionalmente, por até igual período, desde que justificado previamente pelo Contratado e autorizado pela Contratante.

Ora, a administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar os prazos de execução sejam coerentes com os de mercado.

Logo, sendo tais prazos insuficientes e em clara desconformidade com os usualmente praticados no mercado, inevitavelmente inviabilizará a contratação de preço justo e razoável de qualquer outro fornecedor que não seja o que já se encontra no local prestando os serviços

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade nas seguintes situações:

Alameda Ásia, 201 - Cjto. 01 - 1º e 2º andares
Centro Empresarial Tamboré
Santana de Parnaíba - SP
06543-312

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

O prazo adequado ora requerido, permite a participação de empresas de diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega ou atual fornecedor, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado, pelo que requeremos sua alteração para 60 dias.

Em analogia, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em seu pregão Nº 022/2021 de aquisição de microcomputadores determinou o prazo de 45 dias para entrega dos equipamentos adquiridos, conforme podemos conferir abaixo:

PRAZO DE ENTREGA

Os equipamentos deverão ser entregues em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a emissão da Ordem de Fornecimento.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda sem prazo demasiado exíguo.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto

Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)”

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

As exigências retratadas, sem a menor dúvida, afrontam a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 31 de lei 13.303/16, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

“Lei nº. 10.024/19. Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública.

Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Tratamos aqui da proibição da predileção ou favorecimento do Administrador Público por inclusão indevida de regras que não podem ser cumpridas pela maioria das eventuais licitantes.

5. DO DIREITO APLICADO AO CASO EM TELA.

Neste sentido, pede-se que o edital seja retirado, e as correções realizadas de maneira que exista a livre concorrência, e o pleno atendimento de ótimos equipamentos com os da HP, conseguindo assim o melhor custo dentro de uma determinada faixa de equipamentos.

Vejamos o que versa a lei a respeito aos princípios basilares da licitação pública:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **DA EFICIÊNCIA**, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE**, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional"

Notadamente que os itens acima devem ser alterados para que seja evitado o superdimensionamento e sobrepreço do certame por conta da ausência de participação de diversas empresas devido a discrepância das exigências em relação aos equipamentos disponíveis no mercado de impressão.

Comprovadamente o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a economia na aquisição, alijando este órgão de analisar ou receber ofertas extremamente vantajosas e que comprovadamente atendem a sua demanda cotidiana.

A lei de licitações é clara ao especificar os casos em que possíveis predileções podem ser realizadas, porém apenas em casos de equipamentos que não sejam enquadrados como comuns, o que não é o caso do presente processo. Diversos

equipamentos do mercado de impressão atendem as necessidades cotidianas desta prefeitura.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse contexto, deliberou a primeira Câmara do TCU que

“para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.
(Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014)

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que pouquíssimas marcas poderiam atender integralmente ao edital.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a lei de licitações buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Resta claro que o que o requerimento deste órgão se afasta da definição de bens e serviços comuns, conforme constante do inciso XII do artigo 6º da lei 14.133/21:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

Serão comuns, para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.”

A manutenção dos requerimentos acima indicados, claramente direcionam o certame, não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados.

É sabido deste órgão da necessidade de cada item que porventura mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua indispensabilidade.

A demonstração da imprescindibilidade da contratação deve ser irrefutável. Por isso que os órgãos de controle salientam e dispõem como objeto de suas atividades a denominada supervalorização ou mesmo o superdimensionamento das necessidades.

Não há imprescindibilidade dos itens impugnados para a realização dos trabalhos deste órgão. Relativizando os mesmos, chegaremos ao objetivo precípua da realização da presente licitação, qual seja, a obtenção do binômio necessidade x preço.

Ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante, capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o

ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências.

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda deste órgão, e cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.

O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da União, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível e usual.

Eventuais limitações e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento

questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

“Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os INDISPENSÁVEIS ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de

justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas. Desta forma, solicitamos a suspensão do respectivo processo licitatório para que ocorra as devidas alterações no Termo de Referência.

Assim sendo, ainda que diante da intempestividade da presente impugnação, constatada a irregularidade, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

6. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer seja a presente Impugnação conhecida e julgada PROCEDENTE para que sejam alterados os itens impugnados.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Felipe Bezerra
OAB/SP 484.675



SPU - Sistema de Protocolo Único Prefeitura Municipal de Fortaleza

P003128/2025

4	DATA: 06/01/2025	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL JOSé JESUS LÉDIO DE ALENCAR
	ORIGEM CLFOR/COPREG		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO IMPUGNAÇÃO.		
3	DATA: 06/01/2025	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL FRANCISCA LÚCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO PARA ANÁLISE		
2	DATA: 03/01/2025	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 240692 : 2025-01-03 18:55:45 -0300		
1	DATA: 03/01/2025	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 240692 : 2025-01-03 18:55:45 -0300		